

Parecer nº 279/2018/L.C.

Protocolo: 2018015384.

Processo de referência: Tomada de Preços nº 008/2018 (protocolo nº: 2018007747).

Órgão licitante: Secretaria Municipal de Educação.

Recorrente: LÁZARO BATISTA DO NASCIMENTO-ME, CNPJ 27.624.093/0001-81.

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 008/2018, oriundo do protocolo nº 2018007747, durante a sessão pública de licitação, a parte recorrente, LÁZARO BATISTA DO NASCIMENTO-ME, CNPJ 27.624.093/0001-81, interpôs recurso administrativo em face da decisão de julgamento da documentação de HABILITAÇÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Por meio do protocolo nº 2018015384, a recorrente alega, em suma, que há incongruência entre a cláusula 15.2 e o Anexo XVI, sendo indevida sua inabilitação, tendo em vista que apresentou a declaração de desistência de visita técnica assinada por seu representante legal.

É o breve relatório, passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Incontinenti, cumpre elucidar que o Recurso Administrativo interposto pelo licitante LÁZARO BATISTA DO NASCIMENTO-ME, **é cabível e tempestivo**, nos termos do disposto no Edital e na Lei Geral de Licitações e Contratos:

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Assim, como a sessão pública de julgamento das propostas ocorreu no dia 09/05/2018 (quarta-feira), o prazo para protocolo das razões recursais era até o dia 16/05/2018 (quarta-feira), o que foi devidamente cumprido pela licitante.

Pois bem.

De início, transcrevo as previsões do Edital que a recorrente alega que foram supostamente cumpridas:

15.2. A licitante que não vistoriar o local dos serviços, deverá apresentar declaração formal de Pleno Conhecimento das Condições de Vistoria assinada pelo responsável técnico, a qual será juntada à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 de 21/06/93, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Município, conforme Anexo XVI.

No presente caso, a declaração fornecida como modelo, numerada como ANEXO XVI, trouxe a possibilidade de ser firmada pelo representante legal da empresa.

É o que se vê claramente na página 99 do instrumento convocatório exteriorizado.

Sobre o referido documento, que encontra respaldo legal no artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93, vale elucidar que:

Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/entidade contratante.¹

¹ TCU. Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 2010, p. 424.



Além disso, o TCU já entendeu que deve a Administração Pública estabelecer "que eventuais vitórias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame" (Acórdão 1731/2008 Plenário)

Por fim, enfatizo que qualquer incongruência entre o edital e seus anexos, a interpretação deve ser ampliativa ao caráter competitivo dos certames licitatórios.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, oriento pela conhecimento e provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **LÁZARO BATISTA DO NASCIMENTO-ME, CNPJ 27.624.093/0001-81**, mediante protocolo nº 2018015384, a fim de declará-la habilitada a participar da fase de propostas, salvo se por outro motivo não tiver sido declarada inabilitada.

Alerto que "o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade" (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

É o parecer.

Catalão, 04 de junho de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804